SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270065 - MG (2026/0161417-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS EDVALDO MARQUES DA SILVA LOURENCO
AGRAVANTE	:	VINICIUS ALEXANDRE DE PAULA SILVA
ADVOGADO	:	RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento, em apelação criminal por roubo majorado.

2. A defesa alega nulidade do reconhecimento fotográfico inicial e sua capacidade de contaminar os demais elementos probatórios; sustenta ilicitude da confissão extrajudicial sem advertência do direito ao silêncio e ausência de ratificação em juízo; requer, subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação dos agravantes está assentada em provas válidas, se a revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento vedado pela Súmula 7/STJ, bem como se há flagrante ilegalidade apta a autorizar *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. O procedimento do art. 226 do CPP é obrigatório (Tema 1.258/STJ), porém a irregularidade do reconhecimento não invalida automaticamente a condenação quando esta se apoia em provas independentes, produzidas sob o crivo do contraditório e livres de contaminação.

Documento eletrônico VDA60152832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 1839b7ba-af14-46c6-a00f-6549d09d7a60

5. No caso, a condenação não se apoiou apenas no reconhecimento inválido, mas em provas independentes e judicializadas, especialmente: a prisão em flagrante de um agravante logo após os fatos, na condução da motocicleta utilizada na empreitada, cuja placa estava parcialmente coberta por plástico, em correlação com as imagens da "Rede Olho Vivo" que apontaram compatibilidade de características físicas e de vestimenta, além de sua confissão extrajudicial; e, quanto ao outro agravante, a descrição prévia das tatuagens no rosto e no pescoço, revelando-se tais elementos suficientes para manutenção do juízo condenatório.

6. A tese de contaminação por derivação não foi demonstrada; não há comprovação de nexo causal entre o reconhecimento irregular e os demais elementos, inexistindo prejuízo concreto à defesa.

7. A ausência de advertência do direito ao silêncio na fase extrajudicial configura nulidade relativa e exige alegação oportuna e demonstração de prejuízo, o que não ocorreu; a confissão extrajudicial pode ser valorada de modo complementar, não exclusivo; a modulação temporal firmada no AREsp 2123334/MG afasta sua aplicação aos fatos anteriores à publicação.

8. A pretensão de infirmar a suficiência e a valoração do conjunto probatório demanda revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Inviável a concessão de habeas corpus de ofício: a medida é de iniciativa do órgão julgador e pressupõe flagrante ilegalidade, não verificada, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento irregular não invalida a condenação quando esta se apoia em provas autônomas e independentes, produzidas sob contraditório, conforme Tema 1.258/STJ.

2. A ausência de advertência do direito ao silêncio na fase extrajudicial configura nulidade relativa e exige demonstração de prejuízo; a confissão extrajudicial pode ser valorada de forma corroborativa.

3. A revisão da suficiência e da valoração do acervo probatório em recurso especial é vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A concessão de habeas *corpus de ofício* depende de flagrante ilegalidade e é de iniciativa do órgão julgador, não verificada na espécie.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; CPC, art. 927, § 3º; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

Documento eletrônico VDA60152832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 1839b7ba-af14-46c6-a00f-6549d09d7a60

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.018.943/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 11/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.109.977/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.437.263/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; STJ, AREsp 2123334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 3.192.110/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026; STJ, AREsp n. 2.852.641/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.008.029/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.230.759/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 1839b7ba-af14-46c6-a00f-6549d09d7a60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270065 - MG (2026/0161417-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MATHEUS EDVALDO MARQUES DA SILVA LOURENCO
AGRAVANTE	:	VINICIUS ALEXANDRE DE PAULA SILVA
ADVOGADO	:	RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento, em apelação criminal por roubo majorado.

2. A defesa alega nulidade do reconhecimento fotográfico inicial e sua capacidade de contaminar os demais elementos probatórios; sustenta ilicitude da confissão extrajudicial sem advertência do direito ao silêncio e ausência de ratificação em juízo; requer, subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação dos agravantes está assentada em provas válidas, se a revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias demanda revolvimento vedado pela Súmula 7/STJ, bem como se há flagrante ilegalidade apta a autorizar *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. O procedimento do art. 226 do CPP é obrigatório (Tema 1.258/STJ), porém a irregularidade do reconhecimento não invalida automaticamente a condenação quando esta se apoia em provas independentes, produzidas sob o crivo do contraditório e livres de contaminação.

Documento eletrônico VDA59759752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:56
Código de Controle do Documento: 59203f9a-3fe6-4b01-ae6c-41bd5f7f72ff

5. No caso, a condenação não se apoiou apenas no reconhecimento inválido, mas em provas independentes e judicializadas, especialmente: a prisão em flagrante de um agravante logo após os fatos, na condução da motocicleta utilizada na empreitada, cuja placa estava parcialmente coberta por plástico, em correlação com as imagens da "Rede Olho Vivo" que apontaram compatibilidade de características físicas e de vestimenta, além de sua confissão extrajudicial; e, quanto ao outro agravante, a descrição prévia das tatuagens no rosto e no pescoço, revelando-se tais elementos suficientes para manutenção do juízo condenatório.

6. A tese de contaminação por derivação não foi demonstrada; não há comprovação de nexo causal entre o reconhecimento irregular e os demais elementos, inexistindo prejuízo concreto à defesa.

7. A ausência de advertência do direito ao silêncio na fase extrajudicial configura nulidade relativa e exige alegação oportuna e demonstração de prejuízo, o que não ocorreu; a confissão extrajudicial pode ser valorada de modo complementar, não exclusivo; a modulação temporal firmada no AREsp 2123334/MG afasta sua aplicação aos fatos anteriores à publicação.

8. A pretensão de infirmar a suficiência e a valoração do conjunto probatório demanda revolvimento fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Inviável a concessão de habeas corpus de ofício: a medida é de iniciativa do órgão julgador e pressupõe flagrante ilegalidade, não verificada, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento irregular não invalida a condenação quando esta se apoia em provas autônomas e independentes, produzidas sob contraditório, conforme Tema 1.258/STJ.

2. A ausência de advertência do direito ao silêncio na fase extrajudicial configura nulidade relativa e exige demonstração de prejuízo; a confissão extrajudicial pode ser valorada de forma corroborativa.

3. A revisão da suficiência e da valoração do acervo probatório em recurso especial é vedada pela Súmula 7/STJ.

4. A concessão de habeas *corpus de ofício* depende de flagrante ilegalidade e é de iniciativa do órgão julgador, não verificada na espécie.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; CPC, art. 927, § 3º; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

Documento eletrônico VDA59759752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:56
Código de Controle do Documento: 59203f9a-3fe6-4b01-ae6c-41bd5f7f72ff

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.018.943/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 11/12/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 3.109.977/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.437.263/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; STJ, AREsp 2123334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 3.192.110/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026; STJ, AREsp n. 2.852.641/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.008.029/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.230.759/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 1106/1120) interposto por MATHEUS EDVALDO MARQUES DA SILVA LOURENCO e VINICIUS ALEXANDRE DE PAULA SILVA em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 1086/1101), em que conheci parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, neguei-lhe provimento.

No presente regimental, a defesa sustenta, no que tange ao agravante MATHEUS, que o reconhecimento fotográfico ilegal constituiu o único elemento inicial utilizado com o intuito de incriminá-lo. Consequentemente, todo o acervo probatório subsequente restou contaminado por derivação, com fulcro na teoria dos frutos da árvore envenenada.

Ademais, argumenta-se que a renovação do reconhecimento de pessoa padece de ilegalidade e é propensa a induzir falsas memórias, o que compromete a integridade e a lisura dos elementos de convicção colhidos nos autos.

Sob essa ótica, repudia-se também a indevida estereotipagem do agravante em razão de suas tatuagens no pescoço e no rosto, haja vista que tais marcas são comuns na sociedade contemporânea e não servem como indício apto a fundar a autoria delitiva.

Em relação ao agravante VINICIUS, alega-se que a condenação fundou-se exclusivamente em confissão obtida de forma ilícita na fase inquisitorial, sem posterior

Documento eletrônico VDA59759752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:56
Código de Controle do Documento: 59203f9a-3fe6-4b01-ae6c-41bd5f7f72ff

ratificação em juízo sob o crivo do contraditório. Desse modo, tal elemento não constitui fonte de prova idônea e segura para amparar o decreto condenatório, inexistindo outros elementos de prova.

Requer o provimento do agravo regimental; subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Calha, inicialmente, colacionar excerto do acórdão atacado (grifou-se):

> *"Inicialmente, cumpre-me analisar a preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal arguida pelas defesas, sob o argumento de que não foi observado o procedimento elencado no art. 226 do Código de Processo Penal.*
>
> *Como cediço, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento que: "as disposições insculpidas no art. 226 do CPP configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento) de modo diverso" (AgRg no AR Esp 1641748/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, D Je 24/08/2020).*
>
> *Em outras palavras, o dispositivo legal previsto no artigo 226 do CPP prescreve recomendações necessárias, porém não obrigatórias, para a realização do procedimento de reconhecimento de pessoa, de modo que a sua inobservância não invalida o ato, sobretudo quando estiver em consonância com os demais elementos de prova colhidos nos autos. Nesse contexto, vejamos precedentes deste Tribunal:*
>
> *[...]*
>
> *No caso, o Auto de Reconhecimento foi assinado pelas vítimas em sede policial, conforme documentos em eventos nº 152 e,* ***em juízo, há provas suficientes a corroborar a autoria dos acusados, consoante os depoimentos colhidos durante a audiência de instrução.***
>
> *[...]*
>
> *À vista disso, não se verifica qualquer nulidade no procedimento de reconhecimento pessoal conduzido no caso em análise, pois, como já exposto, o art. 226 do CPP estabelece um conjunto de diretrizes que visam aprimorar a confiabilidade da identificação, sem impor caráter vinculante ou obrigatório.*
>
> ***A eventual inobservância de tais recomendações, por si só, não enseja a nulidade do ato, salvo se devidamente demonstrado efetivo prejuízo à defesa, nos termos do princípio pas de nullité sans grief.***

Documento eletrônico VDA59759752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:56
Código de Controle do Documento: 59203f9a-3fe6-4b01-ae6c-41bd5f7f72ff

[...]

"Após analisar com acuidade a prova dos autos, afere-se que o pleito das defesas técnicas não merece acolhimento, uma vez que ***o juízo condenatório firmado pela douta Julgadora a quo se apresenta correto e coerente com a prova produzida durante a persecução penal, sendo imperiosa sua manutenção.***

A materialidade encontra-se demonstrada nos documentos de eventos nº 3 a 12, no Boletim de Ocorrência, nos Autos de Prisão em Flagrante Delito, no Auto de Apreensão, nos Termo de Declaração e Depoimento, no Auto de Avaliação Indireta, nos Laudos Periciais, bem como da prova oral coligida aos autos.

Em relação à autoria, a prova produzida nos autos se mostra suficiente para amparar a condenação. Perante a autoridade policial, o acusado V. A. P. S. confessou ter pilotado a motocicleta utilizada no roubo praticado contra a vítima N. L. C., afirmando que cometeu o delito em companhia de um terceiro identificado como Gustavo, que portava uma arma de fogo*:*

> *"(...)* ***QUE encontra-se acompanhado pelo seu advogado; QUE confirma que pilotava a motocicleta utilizada no roubo do veículo na cidade de Carandaí;*** *QUE Gustavo, morador do bairro São Pedro, em Barbacena (sem maiores dados) estava acompanhando o declarante e foi o responsável por desembarcar da motocicleta e anunciar o assalto; QUE o declarante não sabe identificar o modelo, mas Gustavo utilizava uma arma de fogo; QUE a motocicleta utilizada no roubo pertence ao tio do declarante; QUE por orientação do seu advogado, o declarante prefere não continuar a responder as perguntas sobre o fato (...)".*

Por seu turno, o acusado M. E. M. S. L., permaneceu em silêncio em sede extrajudicial (evento nº 56).

Não obstante, os denunciados negaram a autoria delitiva quanto às práticas delituosas, em interrogatório judicial:

[...]

A ofendida do primeiro delito de roubo, N. L. C., relatou em juízo como ocorreu o crime, afirmando que dois indivíduos participaram da ação, ambos portando arma de fogo e utilizando uma motocicleta cuja placa estava coberta por um plástico.

> *"(...) que é proprietária do veículo Nissan/Kicks placas QNO-0G58, e, na data dos fatos, por volta de 21h00, seguia em seu veículo, sentido antiga delegacia, quando foi abordada por dois indivíduos em uma moto, sendo que o indivíduo que estava na garupa desceu; narrou que o vidro do veículo encontrava-se meio aberto e tal indivíduo lhe determinou que descesse do carro, apontando uma arma para a sua cabeça. Que ainda tentou alcançar a chave do carro e seu celular, quando tal indivíduo, de forma agressiva, lhe deu um tapa na mão e determinou que saísse do carro. Que então desceu do veículo, sem conseguir levar nada. Que então o indivíduo entrou no carro e acelerou sentido a rodovia BR-040, sentido Barbacena, acompanhado do segundo indivíduo, na moto. Que lembra que a motocicleta era vermelha, um dos capacetes vermelho, os dois indivíduos estavam de chinelos. Que ambos não tiraram o*

Documento eletrônico VDA59759752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:56
Código de Controle do Documento: 59203f9a-3fe6-4b01-ae6c-41bd5f7f72ff

capacete. Que estava sozinha no carro. ***[...] Em relação aos indivíduos, considerando que estavam de capacete, não foi possível identificar quem seria, apenas observou que tinha uma tatuagem no braço, no pescoço, porém não consegue identificar o desenho. Que chegou a ir na Delegacia, sendo que o condutor da motocicleta foi preso no mesmo dia, e que inclusive, confirmou a sua participação no roubo. Que, na Delegacia, seu depoimento foi colhido próximo da genitora e do acusado, que se encontrava em uma salinha ao lado. Que depois de ter admitido a participação no roubo, a genitora ainda estava orientando o filho a negar participação no evento, já que a vítima tinha declarado que não era possível reconhecer os indivíduos que haviam roubado o carro.*** *Entretanto, ouviu do policial que tal indivíduo já havia admitido participação no roubo do veículo. Que não ouviu o indivíduo admitir participação no roubo, mas certo é que ouviu dos policiais tal informação.* ***Que lhe fora apresentada uma fotografia do segundo indivíduo, para reconhecimento. Que pôde observar que tal indivíduo possuía tatuagens. Que o rapaz, que também fora vítima de outro roubo, já na cidade de Ressaquinha, chegou a ver o segundo indivíduo, já que, na oportunidade, o roubo foi anunciado sem capacete, sendo visualizado que este tinha uma tatuagem de coração de um lado do rosto e do outro, uma lágrima. Que quando o veículo capotou, no local do acidente, o segundo indivíduo abordou outro veículo, que inclusive tinha parado para prestar socorro, sendo que apontou a arma para o motorista, exigindo o veículo e determinando que saíssem do carro, e se dirigiu para Barbacena. Que, então, tais vítimas puderam ver o rosto de tal indivíduo, já que estava sem o capacete. Que os autores estavam de capacete e permaneceram assim durante toda a ação, e não tinha informações se de fato eram eles, porém as roupas do indivíduo que fora preso pela polícia eram as mesmas roupas que os indivíduos que roubaram o seu veículo estavam usando, reconhecendo as cores das vestimentas.*** *Que não viu o rosto do Vinícius durante a ação, sendo que só o viu já preso, na delegacia. Que o condutor da motocicleta não chegou a fazer contato direto, sendo que parou a moto atrás do veículo e o outro indivíduo desceu. Sendo que, enquanto o indivíduo que anunciou o assalto não saiu, ele também não arrancou com a moto.* ***Que a placa da motocicleta se encontrava coberta com um plástico. Que, quando da subtração, pôde ver que a placa estava adulterada, sendo que confirmou a informação quando foi levada ao pátio, para proceder ao reconhecimento, onde a moto já estava apreendida, e a placa ainda estava coberta com o plástico. Que a moto referida em seu depoimento perante a Autoridade Policial, era do mesmo modelo do que foi utilizado no roubo, porém de cor diferente.*** *[...]*

A vítima do segundo crime de roubo, P. J. A., salientou como se deu o crime, afirmando que ele e as demais pessoas que estavam no veículo no momento da ação criminosa, reconheceram o réu como autor do delito:

"(...) que, na data dos fatos, retornava da cidade de Ressaquinha com destino a Barbacena, quando foram ultrapassados por um veículo branco, em alta velocidade, sendo que, decorridos

Documento eletrônico VDA59759752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:56
Código de Controle do Documento: 59203f9a-3fe6-4b01-ae6c-41bd5f7f72ff

aproximadamente quinze minutos depararam com o carro pegando fogo fora da estrada, sendo que foi o único que viu tal veículo, oportunidade em que pararam para dar assistência, já que pensaram ser alguma família ou coisa parecida e que necessitavam de ajuda. Que direcionou o carro ao acostamento, sendo que sua esposa tentava acionar a concessionária responsável pela via, já que pensavam haver alguém ferido, sendo que em questão de segundos, apareceu um rapaz, batendo no vidro e pedindo carona, e quando lhe informaram que estavam ligando para a polícia e a ambulância, tal rapaz sacou a arma, anunciando o assalto e determinando que todos descessem do carro, oportunidade em que assumiu a direção do veículo e seguiu sentido Barbacena. ***Que o autor estava com uma blusa bobojaco preta, tinha tatuagens no pescoço e pelo rosto****. Que conseguiu recuperar o veículo. Que assim que o carro roubado saiu do local, um amigo seu, que também estava no veículo, estava com um celular, ligou para a polícia, que posteriormente localizou o veículo, já em Barbacena. Que o veículo foi recuperado na mesma noite. Que na delegacia, na data dos fatos, o reconhecimento se deu por fotografia.* ***Que inicialmente, apresentaram-lhe uma fotografia, e percebeu que não era aquela pessoa. Já na segunda que lhe apresentaram, pôde perceber que se tratava do indivíduo que tinha lhe roubado. Que todos os que estavam no veículo no dia dos fatos reconheceram o indivíduo****. Que o prejuízo que teve resume-se aos dias em que este ficou retido no pátio, já que dependia dele para ir trabalhar. Que não sabe informar acerca de outra pessoa presa, com envolvimento no roubo. Que não sabe identificar o tipo da arma utilizada, sendo que posteriormente lhe foi apresentada a arma encontrada dentro de seu veículo, já na delegacia. Que na data dos fatos, ninguém chamou o indivíduo pelo nome. Que as fotos lhe foram apresentadas no celular, uma por uma, individualmente.* ***Que os policiais lhe perguntaram antes de lhe mostrar as fotos, quais características o indivíduo exibia, se tinham tatuagens, etc. Que tais informações não foram reduzidas a termo, somente orais. Que não foi perguntado acerca do nível de certeza acerca do reconhecimento. Que o indivíduo praticou o roubo com o rosto totalmente descoberto*** *(...)" (P Je Mídias).*

No mesmo sentido os depoimentos das testemunhas E. J. L. M., A. P. L. e L. C. B. O. que estavam com o ofendido P. J. A. no momento dos fatos:

"(...) que, na data dos fatos, seguia, junto com Pablo e duas amigas, voltando da cidade de Ressaquinha, de um grupo de oração. Que quando saíram do referido grupo de oração, e adentraram na rodovia, buscando retornar à Barbacena, repararam que um veículo branco os ultrapassou em alta velocidade, e pouco à frente, avistaram um carro capotado, sendo que tanto Pablo quanto as suas amigas chegaram a ver um início de fogo no referido veículo, porém acredita que fosse poeira. Então Pablo, acreditando tratar-se de uma família, e que pudesse haver crianças feridas, resolveu parar o carro, distante uns cem metros e pensou em retornar. Que então aproximou um rapaz pedindo uma carona, afirmando que tinha capotado o carro, sendo que perguntaram se havia machucado, afirmou que não e que só precisava de uma carona. Que notaram que o rapaz se apresentava bastante nervoso, alterado. Que, então,

Documento eletrônico VDA59759752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:56
Código de Controle do Documento: 59203f9a-3fe6-4b01-ae6c-41bd5f7f72ff

uma de suas amigas pegou o celular e disse que acionaria a concessionária da via, para ajudar com a questão do carro, e neste momento, o rapar tirou um revólver da cintura, bastante nervoso, e afirmou que ninguém seria avisado, determinando que todos descessem do veículo. Que todos desceram do carro, oportunidade em que entrou no veículo e evadiu do local, sentido Barbacena. ***Que pode afirmar que o autor era moreno claro e possuía uma tatuagem abaixo de um dos olhos e no pescoço. Que, na delegacia, apresentaram-lhe fotos do suspeito, sendo que reconheceu o indivíduo. Que a arma utilizada era um revólver. Que, além do veículo, foram levados os aparelhos celulares de Pablo e de sua amiga que estava no banco do carona. Que quando o rapaz pediu carona, declarou que estava no veículo capotado. Que, quando do reconhecimento, foram-lhe apresentadas fotos individuais dos suspeitos. Que forneceu as características do suspeito, anteriormente, ao policial que lavrou a ocorrência****. Que não fora questionada o nível de certeza do reconhecimento efetuado (...)" (E. J. L. M. – P Je Mídias).*

"(...) que, na data dos fatos, estava no veículo de Pablo, quando foram ultrapassados por um veículo em alta velocidade, sendo que, pouco à frente, puderam observar que o veículo havia capotado. Que Pablo reduziu a velocidade e pensaram em ligar para o SAMU ou a concessionária, já que poderia haver uma família no acidente. Que, quando o carro estava quase parando, o indivíduo abordou os ocupantes do veículo, determinado que descessem. Que Pablo ainda perguntou se estava tudo bem, se tinha alguém machucado, ao que o indivíduo respondeu negativamente, afirmando que só precisava de uma carona. Que, então, ofereceu-se para chamar a concessionária da via, sendo que, quando alcançou o celular para efetuar a ligação, o rapaz já determinou que todos descessem do veículo, sendo que então evadiu do local. Que o carro foi tomado. Que Pablo ainda gritou "pelo amor de Deus" e desceu do veículo. Que não conseguiu apreender nenhuma característica do autor, uma vez que a conversa fora direto com o motorista, e Pablo não abriu o vidro da janela por completo. Que na delegacia não lhe mostraram fotos dos suspeitos, somente houve a colheita de seu depoimento (...)" (A. P. L. – P Je Mídias).

"(...) que, na data dos fatos, estava no carro que era conduzido por Pablo, sendo que observaram um veículo que os ultrapassou em alta velocidade, acreditando ser em uma curva, sendo que, pouco à frente, observaram que o veículo havia capotado, e havia uma fumaça, resolveram parar para ajudar, sendo que, ao parar o veículo no acostamento, foram interpelados por um indivíduo, muito nervoso, sacando a arma e determinando sair do carro, e seguiu em direção a Barbacena. ***Que o indivíduo que os abordou era claro, alto, magro e possuía tatuagem no rosto, do lado direito. Em relação à cor da pele, pode afirmar que não era negro, porém não pode afirmar qual seria a cor do autor. Que na delegacia, foram-lhe apresentadas fotografias no celular, sendo que conseguiu identificar Matheus Edvaldo em razão do formato do rosto e da disposição das tatuagens no rosto.*** *Que não teve prejuízos no roubo. Que a fotografia apresentada mostrava apenas o suspeito, não havendo fotos de outros indivíduos ao lado. Que não houve a descrição prévia do suspeito, e também não foi lavrado qualquer documento com tal teor (...)" (L. C. B. O. – P Je Mídias).*

Documento eletrônico VDA59759752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:56
Código de Controle do Documento: 59203f9a-3fe6-4b01-ae6c-41bd5f7f72ff

Complementando a narrativa das vítimas, estão as declarações prestadas em juízo pelo Policial Militar W. N. F., ressaltando que a placa da motocicleta estava parcialmente coberta com um plástico e que o réu V. A. P. S. confessou a prática do crime:

"(...) que a polícia militar foi acionada, sendo que a guarnição da qual fazia parte estava patrulhando próximo do Bairro Estação, quando receberam, via rádio, a informação do roubo e que os autores deslocavam sentido Barbacena, quando se deslocaram até a BR- 040, e quando se preparavam para acessar a citada rodovia, observaram que um condutor de motocicleta, ao visualizar o giroflex da viatura, realizou uma manobra brusca, retornando sentido Carandaí. Que a viatura passou a acompanhá-lo, sendo observado que começou a imprimir maior velocidade ao veículo, no intuito de fugir, e nas imediações do Bairro Crespo conseguiram realizar a abordagem da referida motocicleta. ***Que foram analisadas as imagens das câmeras de segurança da "Rede Olho Vivo", sendo observado, através das imagens, que as características do indivíduo abordado correspondia às características de um dos participantes do roubo.*** *Que em parlamentação com Vinícius, foram observadas várias contradições em sua fala, já que este afirmava residir perto do campo, porém a rua indicada por ele não correspondia ao local. Que inicialmente, Vinícius negou participação no roubo, porém depois que* ***lhe foram apresentadas as imagens das câmeras, acabou por confessar participação no evento. Que a placa da motocicleta encontrava-se coberta parcialmente com um plástico. Que confirma a declaração prestada perante a Autoridade Policial,*** *no sentido de que ouviu de Vinícius que receberia R$ 2.000,00 (dois mil reais) para trazer um comparsa até esta cidade de Carandaí. Que em Ressaquinha, onde o veículo tomado no roubo veio a se acidentar, a Polícia Rodoviária foi quem realizou a abordagem, em conjunto com a Polícia Militar de Barbacena. Que não se recorda se Vinícius declarou o nome ou alguma característica de seu comparsa. Que foi a primeira abordagem que realizou de Vinícius. Que não chegou a ver o veículo roubado depois do acidente. Que Vinícius foi encaminhado para a Delegacia de Conselheiro Lafaiete.* ***Que a motocicleta apreendida era de modelo pequena, de cor vermelha.*** *Que chegaram a conversar com a vítima, já que a conduziram até Conselheiro Lafaiete, e a trouxeram de volta, podendo perceber que se encontrava bastante nervosa, apesar de o veículo estar segurado.* ***Que a pessoa que foi abordada admitiu participação no roubo, e foi apresentada em Conselheiro Lafaiete****. Que durante a abordagem, nenhum dos policiais envolvidos utilizavam câmeras. Que foram garantidos ao abordado os direitos constitucionais, inclusive o de permanecer calado****. Que durante a abordagem, fora verificado que Vinícius não era habilitado para condução da motocicleta, bem como a placa do veículo encontra-se parcialmente obstruída,*** *bem como pelo fato de Vinícius dar meia volta ao avistar a viatura, quando era noticiado pelo rádio, a utilização de motocicleta no roubo, razão pela qual Vinícius foi conduzido à presença da Autoridade Policial. Que não chegou a comentar com a vítima acerca da confissão de Vinícius. Que antes de noticiado o roubo, não havia notícias de atitudes suspeitas por parte de Matheus Edvaldo na Comarca de Carandaí. Que não foi informado acerca da visualização do rosto*

Documento eletrônico VDA59759752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:56
Código de Controle do Documento: 59203f9a-3fe6-4b01-ae6c-41bd5f7f72ff

do acusado pela vítima. Que nada de ilícito foi encontrado com Matheus Edvaldo (...)" (P Je Mídias).

O Policial Militar L. D. C. G., também em sede judicial, relatou que o carro da vítima P. J. A. foi encontrado abandonado, com uma arma de fogo em seu interior, salientando que todas as vítimas que estavam no veículo no momento do roubo reconheceram M. E. M. S. L, como autor do delito:

"(...) que se encontrava em serviço, quando receberam a informação, via rádio, de que um veículo havia sido roubado, e depararam como o carro deslocando pela BR 265, já em Barbacena, e passaram a acompanhá-lo, porém na altura do bairro Grogotó vieram a perdê-lo de vista, sendo que, após empreenderem varredura no bairro, o veículo fora localizado, abandonado, com as janelas abertas, sendo localizada em seu interior uma arma de fogo. Que o autor do roubo já havia evadido. Que foram apresentadas fotografias de possíveis suspeitos às vítimas, sendo que a vítima reconheceu Matheus Edvaldo como autos do roubo. Que inicialmente, a vítima ficou em dúvida entre duas fotografias como prováveis autores, Matheus e um segundo indivíduo. Que Matheus não fora localizado, porém o segundo foi, e apresentado a vítima, fora descartado como autor, considerando que não possuía tatuagens no rosto. ***Que todas as vítimas que estavam no segundo veículo que foi subtraído reconheceram Matheus Edvaldo****. Que nunca participou de abordagem à Matheus Edvaldo. Que o veículo fora localizado, a princípio, sem avarias visíveis. Que foi apreendido um revólver .38. Que durante a perseguição empreendida na rodovia, com auxílio de luzes da viatura, pôde observar que o motorista se tratava de um indivíduo moreno, cabelo curto, e pelas fotos apresentadas, mais se aproximava de Matheus Edvaldo. Que Matheus não fora localizado na data dos fatos, não sabendo informar se algo ilícito fora encontrado com Matheus. Que as fotos apresentadas às vítimas foram originadas do sistema da polícia. Que não se trata de álbum de suspeitos, mas sim de cadastro de envolvidos com atos criminais, inclusive tiradas no presídio, em formato padrão. Que não havia informação anterior acerca de atividades suspeitas de Matheus Edvaldo (...)" (PJe Mídias).*

Releva ponderar que a palavra dos servidores públicos possui presunção de legitimidade e veracidade, de sorte que somente pode ser tachada de suspeita se sobreviessem ao feito dados concretos a demonstrar que agiram de forma desviada. No caso, verifica-se que não foram produzidas provas que pudessem afastar a credibilidade dos depoimentos policiais.

A respeito dessa questão, é cediço que os depoimentos de policiais, especialmente quando colhidos em juízo com respeito ao contraditório e que não foram contraditados, são válidos conforme a doutrina processual penal brasileira.

[...]

Assim, do conjunto probatório emergem incontestes a autoria e a materialidade dos delitos de roubo majorado. As declarações firmes e coerentes das vítimas, corroboradas pelos depoimentos dos policiais militares, evidenciam o cometimento dos delitos pelos

Documento eletrônico VDA59759752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:56
Código de Controle do Documento: 59203f9a-3fe6-4b01-ae6c-41bd5f7f72ff

réus e afastam qualquer dúvida quanto à dinâmica dos fatos.

Restou suficientemente demonstrado que o primeiro roubo foi praticado em concurso pelos acusados, que, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíram o veículo da vítima N. L. C.

No que concerne à alegação da defesa técnica do réu V. A. P. S., ***quanto à ausência de advertência sobre o direito ao silêncio perante a autoridade policial, entendo que não há prejuízo, sobretudo porque a condenação não se funda na confissão parcial do acusado em sede extrajudicial.***

No tocante ao segundo crime de roubo, tenho que as provas são igualmente suficientes. O ofendido e as testemunhas que estavam no veículo no momento da subtração reconheceram M. E. M. S. L. como o autor do delito.

Portanto, entendo pela manutenção da sentença condenatória, porquanto comprovada a prática delitiva por ambos os crimes de roubo majorado*."* (fls. 993/1006)

Por seu turno, na sentença, constou o seguinte (grifou-se):

"Discorre a defesa ainda, que, em que pese o poder discricionário da Magistrada sentenciante, há de ser observadas as diretrizes do princípio de hierarquia das decisões judiciais, sendo que a justiça de primeira instância não pode ignorar as jurisprudências do STJ/STF e as resoluções do CNJ.

Pois bem. Inicialmente, registro que não desconheço as orientações no sentido da imperiosidade da observância das diretrizes elencadas no artigo 226 do Código de Processo Penal para a realização do reconhecimento de pessoas. Com efeito, reputo louvável a preocupação do legislador processual penal – e, consequentemente, do intérprete e aplicador da lei que endossa a necessidade de obediência ao dispositivo – com a coibição de reconhecimentos equivocados alicerçados em falsas memórias, que poderiam ensejar condenações injustas.

Entendo, contudo, que, ***existindo nos autos outros elementos de prova, a inobservância das formalidades elencadas no artigo 226 do Código de Processo Penal não terá o condão de, automaticamente, invalidar toda a prova.***

Isso porque o procedimento de reconhecimento não deve ser valorado de forma isolada, mas à luz das demais provas coletadas no decorrer da persecução penal*.*

[...]

Quanto ao tema em questão, ao contrário do que exaustivamente sustenta a defesa, eventual descumprimento das formalidades descritas no art. 226, do CPP não contamina o apontamento da autoria pelas vítimas, devendo o reconhecimento, nesse caso, ser cotejado com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório.

[...]

Dessa forma, o eventual descumprimento das formalidades previstas no art. 226, do CPP, por si só, não

Documento eletrônico VDA59759752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:56
Código de Controle do Documento: 59203f9a-3fe6-4b01-ae6c-41bd5f7f72ff

invalida o ato, podendo ele ser corroborado pelas demais provas constantes no feito.

Já em relação ao segundo reconhecimento de pessoa e a alegada infringência à Resolução 484/CNJ, conforme já definido em audiência, tal diligência poderá ser realizada tanto na fase inquisitorial quanto judicial.

Lado outro, o procedimento de reconhecimento dos acusados foi efetivado, em estrito cumprimento às formalidades legais, já que as vítimas, inicialmente, foram convidadas a descrever as pessoas cujo reconhecimento recaía, além de terem sido postas as imagens dos suspeitos ao lado de outras de indivíduos com características físicas semelhantes.

Via de consequência, refirma-se que, a despeito de a ausência do reconhecimento pessoal dos acusados, na etapa policial, em respeito às formalidades do art. 226 do CPP, a solenidade foi cumprida em Juízo, além de que o rito foi respeitado na identificação fotográfica. ***Ademais, o reconhecimento fotográfico não foi um elemento de prova solteiro nos autos, haja vista o contexto das prisões dos acusados e os pormenores que tangenciam a ação, razão pela qual não se acolhe o pedido defensivo que visa à desconstituição do julgado com arrimo na inobservância dos requisitos do dispositivo legal.***

Logo, o que se percebe é que a Defesa se limitou a afirmar que o procedimento de reconhecimento do réu estaria inquinado, mas não produziu a necessária e fundamental prova para confirmar sua alegação. ***Não demonstrou, sequer, a ocorrência de algum prejuízo à Defesa, elemento sem o qual não é possível declarar a nulidade de atos processuais.***

E se assim não fora, impende salientar que, em depoimentos seguros prestados em juízo, os reconhecimentos dos autores restaram confirmados.

Assim, ainda que não tenham seguido exatamente os ditames legais, os reconhecimentos são plenamente válidos como meio de prova e aptos à identificação dos acusados, desde que corroborados por outros elementos de convicção, como in casu, em que foram ratificados em juízo por vítimas diversas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Mesmo que o reconhecimento pessoal não tenha se realizado em estrita conformidade aos procedimentos do art. 226 do CPP, o juízo de convencimento acerca da autoria atribuída aos réus restou corroborado, na espécie, por outras provas independentes, especialmente pelos relatos da vítima e das testemunhas obtidos em juízo, bem como imagens registradas por câmeras de segurança*."* (fls. 687/690)

Destaca-se, de início, que o Tema 1.258 estabelece a obrigatoriedade do procedimento legal de reconhecimento de pessoa, em sede policial e em juízo, como garantia mínima do suspeito e parâmetro de confiabilidade da prova. Contudo, eventual invalidade do reconhecimento irregular não conduz, por si só, à absolvição, quando o decreto condenatório se ampara em provas independentes, produzidas sob o crivo do contraditório e livres de contaminação.

Documento eletrônico VDA59759752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:56
Código de Controle do Documento: 59203f9a-3fe6-4b01-ae6c-41bd5f7f72ff

De fato, a irrepetibilidade do reconhecimento de pessoas – fixada no supradito tema – decorre do potencial de contaminação da memória do reconhecedor por ato inicial falho, o que impede a convalidação de reconhecimentos subsequentes, mesmo que observem o art. 226 do CPP, sem embargo, repisa-se, de que o magistrado possa formar sua convicção a partir de provas independentes e judicializadas, como ocorreu no caso.

Assim, mesmo reconhecida a obrigatoriedade do rito do art. 226 do CPP, as instâncias ordinárias assentaram que a condenação não se apoiou apenas no reconhecimento, mas em provas independentes e judicializadas, especialmente: a prisão em flagrante de VINÍCIUS logo após os fatos, na condução da motocicleta utilizada na empreitada, cuja placa estava parcialmente coberta por plástico, em correlação com as imagens da “Rede Olho Vivo” que apontaram compatibilidade de características físicas e de vestimenta, além de sua confissão extrajudicial; e, quanto a MATHEUS, os reconhecimentos efetuados pelas vítimas do segundo roubo, destacando a prévia descrição das tatuagens no rosto e no pescoço, revelando-se tais elementos suficientes para manutenção do juízo condenatório.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio, contra acórdão de apelação criminal.*
>
> *2. A parte agravante sustenta: (i) inexistência de provas autônomas e não contaminadas pelo reconhecimento fotográfico ilícito; (ii) que a confissão extrajudicial e os depoimentos das vítimas derivaram do reconhecimento viciado realizado pelo método "show-up"; e (iii) nulidade absoluta pela ausência de interrogatório judicial do paciente, com violação ao contraditório e ampla defesa.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. Há três questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento fotográfico ilícito contaminou as demais provas do processo; (ii) saber se a ausência de interrogatório judicial do paciente configura nulidade absoluta; e (iii) saber se a confissão extrajudicial e os depoimentos das vítimas são válidos e suficientes para fundamentar a condenação.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***4. O reconhecimento fotográfico realizado de forma irregular não invalida automaticamente as demais provas, desde que existam elementos probatórios independentes e não contaminados que sustentem a condenação, conforme tese 4 do Tema 1.258 do STJ.***
>
> ***5. A confissão extrajudicial foi considerada autônoma e válida, pois não há comprovação de que***

Documento eletrônico VDA59759752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:56
Código de Controle do Documento: 59203f9a-3fe6-4b01-ae6c-41bd5f7f72ff

tenha sido derivada do reconhecimento fotográfico ilícito. A relação de causalidade alegada pela defesa é mera presunção não demonstrada nos autos.

6. Os depoimentos das vítimas, colhidos sob o crivo do contraditório, corroboraram a materialidade e autoria delitivas, sendo considerados coerentes e compatíveis com os demais elementos probatórios.

7. A ausência de interrogatório judicial do paciente não configura nulidade absoluta, pois não foi demonstrado prejuízo concreto à defesa, em observância ao princípio "pas de nullité sans grief".

Ademais, a matéria não foi oportunamente arguida, caracterizando preclusão.

8. O conjunto probatório foi considerado robusto e suficiente para fundamentar a condenação, não se baseando exclusivamente no reconhecimento fotográfico ou na confissão extrajudicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento fotográfico realizado de forma irregular não invalida automaticamente as demais provas, desde que existam elementos probatórios independentes e não contaminados que sustentem a condenação.

2. A ausência de interrogatório judicial do réu não configura nulidade absoluta quando não demonstrado prejuízo concreto à defesa.

3. A confissão extrajudicial e os depoimentos das vítimas, quando corroborados por outros elementos probatórios, são válidos e suficientes para fundamentar a condenação.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.258; STJ, AgRg no HC 799.522/SC, Quinta Turma, DJe 12/5/2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/3/2023;

STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30/3/2023.

(AgRg no HC n. 1.018.943/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 11/12/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO QUANDO LASTREADO EM PROVAS INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou, sob o rito dos repetitivos, a obrigatoriedade de observância das formalidades do art. 226 do CPP, reputando inválido o reconhecimento fotográfico ou pessoal para, por si só, fundamentar decretação de prisão, recebimento de denúncia, pronúncia ou condenação (REsp 1.953.602/SP).

Documento eletrônico VDA59759752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:56
Código de Controle do Documento: 59203f9a-3fe6-4b01-ae6c-41bd5f7f72ff

> *8. O acórdão recorrido incorreu em equívoco ao qualificar as regras do art. 226 do CPP como recomendatórias, em dissonância com a orientação desta Corte e com a jurisprudência consolidada (HC n. 598.886/SC e REsp 1.953.602/SP).*
>
> *9. A invalidade do reconhecimento não acarreta, automaticamente, a nulidade da condenação; o convencimento judicial pode formar-se com base em provas ou evidências independentes e autônomas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado (tese repetitiva).*
>
> *10. No caso, a condenação está lastreada em confissão extrajudicial espontânea, corroborada por elementos objetivos: localização nas imediações do crime logo após os fatos, fuga e estado físico, coerência narrativa com os relatos das vítimas, **identificação por traço distintivo (tatuagem)**, descrição física precisa e atribuição de funções no concurso de agentes, formando conjunto probatório suficiente e independente para afirmar a autoria.*
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no REsp n. 2.254.406/SP, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Reconhecimento pessoal e regime prisional. Alegação de nulidade e gravidade concreta dos fatos. Agravo regimental não provido.*
>
> *[...]*
>
> *6. O reconhecimento pessoal não foi o único elemento de convicção para a condenação, sendo corroborado **por identificação em redes sociais e tatuagens,** elementos autônomos e idôneos que afastam a tese de condenação fundada exclusivamente em reconhecimento viciado.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no HC n. 1.008.029/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

Quanto à confissão extrajudicial prestada perante a autoridade policial, o TJ destacou que a condenação não se fundou em tal ato, mas nos elementos de prova alhures destacados. Não fosse o suficiente, ressalta-se que a confissão extrajudicial pode ser valorada como um dado corroborativo, não exclusivo, dentro do conjunto probatório, conforme jurisprudência desta Corte (AgRg no AREsp n. 3.109.977/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026).

Ainda, tem-se que a ausência de advertência do direito ao silêncio na fase extrajudicial configura nulidade relativa, exigindo alegação oportuna e comprovação de efetivo prejuízo, o que não foi demonstrado no caso concreto (AgRg

Documento eletrônico VDA59759752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:56
Código de Controle do Documento: 59203f9a-3fe6-4b01-ae6c-41bd5f7f72ff

no AREsp n. 2.437.263/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Não fosse o bastante, calha esclarecer, por derradeiro, que os requisitos firmados no bojo do AREsp 2123334/MG (relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024), delimitadores da admissibilidade da confissão extrajudicial, não se aplicam à hipótese, porquanto expressamente consignado que *"a aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão no DJe. Modulação temporal necessária para preservar a segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC)";* verifica-se que os fatos se deram em 13 de junho de 2024, anteriormente, portanto, à publicação do *decisum* em comento.

Por todo o exposto, a desconstituição da condenação, fins de se reconhecer a insuficiência das provas produzidas a embasar a condenação, levaria ao necessário revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifou-se):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. DESNECESSIDADE EM CASO DE AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> ***4. O reconhecimento de pessoa, conforme disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, torna-se desnecessário quando não há dúvida sobre a identificação do suposto autor, sendo o procedimento aplicável apenas em casos de incerteza quanto à autoria.***
>
> *5. No caso concreto, a identidade do acusado foi obtida por diligências realizadas pela própria vítima, que, após permanecer sob ameaça por longo período, conseguiu identificar o acusado por características físicas específicas e informações fornecidas pelo próprio réu, como o local de trabalho e* ***características específicas de tatuagens.***
>
> *6. Rever a moldura fática para concluir que o acervo probatório não seria suficiente para a formação do juízo condenatório demandaria o amplo revolvimento dos elementos de convicção constantes dos autos, providência incompatível com o comando da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no REsp n. 2.230.759/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59759752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:56
Código de Controle do Documento: 59203f9a-3fe6-4b01-ae6c-41bd5f7f72ff

Direito processual penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Roubo majorado. Reconhecimento pessoal. Art. 226 do CPP.

Provas autônomas. REVISÃO DO ACÓRDÃO. Súmula 7/STJ. Agravo REGIMENTAL IMprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O Agravante sustenta nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial por inobservância do art. 226 do CPP e insuficiência de provas autônomas e independentes para respaldar a autoria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o reconhecimento pessoal realizado na fase policial, alegadamente em desconformidade com o art. 226 do CPP, acarreta nulidade apta a afastar a condenação; (ii) existem provas autônomas, produzidas ou confirmadas em juízo, suficientes para corroborar a autoria; e (iii) o exame das conclusões do acórdão recorrido demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido registrou reconhecimento pessoal realizado na delegacia com apresentação do suspeito ao lado de outras pessoas portando placas, posteriormente confirmado em juízo, indicando observância substancial das diretrizes do art. 226 do CPP, além de contato visual direto da vítima durante a execução delitiva. ***A condenação encontra apoio em provas autônomas e independentes, produzidas sob o crivo do contraditório, incluindo imagens gravadas e depoimentos coerentes das vítimas, suficientes para corroborar a autoria e afastar a alegada nulidade como causa de absolvição.***

4. Impõe-se distinguishing em relação aos precedentes que invalidam reconhecimentos desconformes quando constituem único suporte da condenação, pois, na espécie, há lastro probatório independente do ato de reconhecimento.

5. O afastamento das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento pessoal que observa, ao menos substancialmente, o art. 226 do CPP e é confirmado em juízo pode sustentar a condenação quando corroborado por provas autônomas e independentes.

2. A revisão, em recurso especial, da suficiência e da valoração do conjunto probatório é vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Há distinção dos precedentes que invalidam reconhecimento desconforme quando a condenação está amparada em outros elementos probatórios produzidos sob contraditório. Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83 Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59759752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:56
Código de Controle do Documento: 59203f9a-3fe6-4b01-ae6c-41bd5f7f72ff

27.10.2020; STJ, HC 652.284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.04.2021; STJ, RHC 139.037/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13.04.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.470.191/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16.04.2024

(AgRg no AREsp n. 3.192.110/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA ORIGEM. RECONHECIMENTO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento pessoal falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, as quais constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

2. É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento pessoal falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no sistema probatório brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.

3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias afirmaram que a condenação não está amparada apenas no reconhecimento fotográfico, mas nas firmes declarações da vítima protegida e da testemunha que, tanto em sede inquisitorial quanto judicial, apontaram a autoria delitiva.

4. A pretensão de infirmar o pronunciamento das instâncias ordinárias que concluíram pela comprovação da autoria e materialidade, com respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. O aresto recorrido alinha-se à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firme de que "quando o agente é flagrado na posse do objeto receptado, cabe à defesa demonstrar o desconhecimento da origem ilícita do objeto, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 2.387.294/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023).

6. Agravo não provido.

(AREsp n. 2.852.641/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

Documento eletrônico VDA59759752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:56
Código de Controle do Documento: 59203f9a-3fe6-4b01-ae6c-41bd5f7f72ff

Por derradeiro, no tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, pelas razões acima postas, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁF ICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.*
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59759752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:56
Código de Controle do Documento: 59203f9a-3fe6-4b01-ae6c-41bd5f7f72ff

Documento eletrônico VDA59759752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 11:04:56
Código de Controle do Documento: 59203f9a-3fe6-4b01-ae6c-41bd5f7f72ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.270.065 / MG

Número Registro: 2026/0161417-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012152920248130132 10000244235537000 10000250378734002 12152920248130132
10000244506952000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS EDVALDO MARQUES DA SILVA LOURENCO
RECORRENTE : VINICIUS ALEXANDRE DE PAULA SILVA
ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS EDVALDO MARQUES DA SILVA LOURENCO
AGRAVANTE : VINICIUS ALEXANDRE DE PAULA SILVA
ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:47
Código de Controle do Documento: fb0742d3-7c62-4354-82c2-dbacb90e78e3

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:47
Código de Controle do Documento: fb0742d3-7c62-4354-82c2-dbacb90e78e3